Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004266-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações**Requerente: **GABRIELA DE CASSIA BARBERATO**

Requerido: VIA VAREJO S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

A sentença de fls. 135/140 transitou em julgado no dia 13 de maio de 2016. Portanto, a partir de então é que foi aberta a possibilidade de execução do julgado.

Ocorre que no dia 13 de maio a ré protocolizou petição informando que não foi possível o cumprimento da obrigação contida na sentença porque a autora havia se recusado a receber outro produto em troca e às fls. 148/150 a autora/exequente admitiu que houve tal tentativa de entrega do produto.

Na petição de fls. 213/214 a exequente informou que a obrigação foi devidamente cumprida com a entrega do estofado.

Assim, é de ser reconhecida que a obrigação foi devidamente cumprida nos termos determinados às fls. 135/140 e, diante do acima consignado, não há que se falar em aplicação da multa diária.

Destate, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II,

dívida ativa.

do CPC.

A metade das custas finais ficarão a cargo da executada, sob pena de inscrição na

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA